



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.901842/2013-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.363 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2023
Embargante CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 145/166) defendendo e requerendo reforma da decisão da DRJ (Acórdão n. 1045.884 da 5ª Turma da DRJ/POA, e-fls. 137 e ss) que entendeu não haver qualquer valor de saldo negativo disponível, razão pela qual “NÃO HOMOLOGO[U] a compensação declarada em PER/DCOMP. Assim relatou em Resolução n. 1101000.136 a 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 238 e ss):

Cuida-se, na origem, de Declaração de Compensação (DCOMP n. 35658.25033.110711.1.3.02 9573) por meio da qual a ora Recorrente pleiteia alegado crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 – exercício 2009 – no valor histórico de R\$ 10.780.767,31 – que, atualizado até a data da DCOMP, perfazia o montante de R\$ 13.506.145,29 –, objetivando a compensação com débitos de COFINS de junho/2011 no valor integral do crédito (fl. 99/125).

A douta DRF-Belo Horizonte confirmou os valores (i) de retenções na fonte (R\$ 22.363.684,95) e (ii) de pagamentos realizados no exercício (R\$ 331.046.450,43), **glosando, tão somente, (iii) valores relativos compensações declaradas (R\$ 21.834.918,94) cujo alegado crédito teria se originado em pagamentos a maior de estimativas**, conforme tabela existente no Despacho Decisório n. 048867951 (fl. 98):

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred.
PER/DCOMP	R\$ 22.363.684,95	R\$ 331.046.450,43	R\$ 21.834.918,94	R\$ 375.245.054,32
Confirmadas	R\$ 22.363.684,95	R\$ 331.046.450,43	R\$ 0,00	R\$ 353.410.135,38

Os valores não reconhecidos pela d. DRF encontram-se em discussão em Processos Administrativos que estão em julgamento neste c. CARF, conforme sintetizado no quadro abaixo:

PER/DCOMP	P.A. Pendente	Principal compensado	Status
05151.51714.040808.1.7.04-2424	10680.932871/2009-82	R\$1.632.355,09	Aguardando julgamento definitivo
11700.53527.040808.1.7.04-0934	10680.932872/2009-27	R\$13.720.421,29	Aguardando julgamento definitivo
39032.58463.040808.1.7.04-0796	10680.932873/2009-71	R\$932,31	Aguardando julgamento definitivo
39032.58463.040808.1.7.04-0796	10680.932873/2009-71	R\$6.481.210,25	Aguardando julgamento definitivo
Total		R\$21.834.918,94	

Por assim ser, a d. DRF-Belo Horizonte entendeu não haver qualquer valor de saldo negativo disponível, razão pela qual “*NÃO HOMOLOGO[U] a compensação declarada na PER/DCOMP acima identificada*” (fl. 98) e apontou como valor consolidado (para pagamento até 30/04/2013) os montantes de R\$ 13.506.145,29 (principal), R\$ 2.701.229,05 (multa) e R\$ 2.089.400,67 (juros).

Apresentada tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 02/19), a d. 5ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente o pleito, nos termos do acórdão n. 1045.884 que restou assim ementado (fls. 137/140), *litteris*:

“*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*”

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Na ocasião, a douta instância a qua fundamentou a **decisão de improcedência** sob o fundamento de que estão “ausentes os pressupostos de liquidez e certeza” (fl. 139), na medida em que “as manifestações de inconformidade referentes à **estimativa objeto de**

compensações não homologadas foram julgadas improcedentes e, atualmente, estão aguardando julgamento de recurso” (fl. 139).

A contribuinte foi intimada do r. *decisum a quo* no dia 10/10/2013 (AR de f. 144) e contra referido acórdão apresentou, em 11/11/2013, Recurso Voluntário (fls. 145/166) defendendo e requerendo, em síntese, que:

“Considerando-se que o presente feito tem como base o mesmo crédito discutido nos autos dos processos 10680.932871/200982 (PER/DCOMP 05151.51714.040808.1.7.042424), 10680.932872/200927 (PER/DCOMP 11700.53527.040808.1.7.040934) e 10680.932873/200971 (PER/DCOMP 39032.58463.040808.1.7.040796), bem como o fato de que a homologação da compensação depende do provimento dos recursos voluntários a serem julgados nos referidos processos, requer o apensamento destes àqueles, bem como a suspensão do julgamento do presente feito até solução definitiva dos mencionados processos” (fl. 153);

“Não há restrição à compensação de estimativas” (fl. 56), sendo certo que, “para que se configure o direito do contribuinte à compensação, é necessário e suficiente que o respectivo valor, em se tratando de apuração de lucro real por estimativa, se caracterize como recolhimento indevido ou a maior, nos termos da legislação vigente” (fl. 158/159).

Por essas razões, (i) pede preliminarmente o apensamento e/ou suspensão do julgamento do presente feito até o julgamento final nos processos administrativos ns. 10680.932871/200982 (PER/DCOMP 05151.51714.040808.1.7.042424), 10680.932872/200927 (PER/DCOMP 11700.53527.040808.1.7.040934) e 10680.932873/200971 (PER/DCOMP 39032.58463.040808.1.7.040796) ; (ii) caso assim não se entenda, pede o provimento integral do Voluntário a fim de reconhecer o crédito analisado nestes autos, homologando-se totalmente as compensações informadas.

É o relatório.

A 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, através da Resolução n. 1101000.136 (e-fls. 238 e ss), determinou a realização de diligência para que seja o presente julgamento **sobrestado** até o julgamento final dos Processos Administrativos ns. 10680.932871/200982, 10680.932872/200927 e 10680.932873/200971 nos seguintes termos:

Nos termos do relatório acima, a questão em debate cinge-se ao montante de R\$ 21.834.918,94 (valor histórico) relativo a crédito de saldo negativo que teria origem em pagamento de estimativas compensadas, parcela essa que está sendo analisada nos autos dos Processos Administrativos ns. 10680.932871/200982 (PER/DCOMP 05151.51714.040808.1.7.042424), 10680.932872/200927 (PER/DCOMP 11700.53527.040808.1.7.040934) e 10680.932873/200971 (PER/DCOMP 39032.58463.040808.1.7.040796).

(...)

Por outro lado, o saldo negativo pleiteado no presente processo poderá, em tese, ser reconhecido, se o CARF der provimento às manifestações da contribuinte nos Processos Administrativos ns. 10680.932871/200982, 10680.932872/200927 e 10680.932873/200971.

Por assim ser, parece-me razoável que seja o presente julgamento SOBRESTADO até o julgamento final dos Processos Administrativos ns. 10680.932871/200982, 10680.932872/200927 e 10680.932873/200971, conforme expressamente pleiteado pela contribuinte.

Frente a tal contexto, o presente voto é no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, remeter os autos deste processo à DRF de origem e determinar-lhe que devolva o presente processo administrativo a este Conselho apenas quando encerrado o contencioso administrativo no âmbito dos processos administrativos n.º 10680.932871/200982, 10680.932872/200927 e 10680.932873/200971, para que sem estas prejudiciais seja possível decidir acerca da exigibilidade do crédito tributário aqui lançado.

A Unidade de Origem devolveu (Despacho e-fl. 245) o presente processo ao CARF devido às decisões nos processos conexos, nos seguintes termos;

Tendo em vista o disposto na Resolução às fls. 238 a 342 foi efetuada a vinculação no e-processo dos processos citados na referida resolução e, em consulta ao históricos dos processos n.º 10680.932871/200982, 10680.932872/200927 e 10680.932873/200971, verifica-se que estão arquivados. Desta forma, retorne-se o presente processo para análise.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 145/166) defendendo e requerendo reforma da decisão da DRJ (Acórdão n. 1045.884 da 5ª Turma da DRJ/POA, e-fls. 137 e ss) que entendeu não haver qualquer valor de saldo negativo disponível, razão pela qual “NÃO HOMOLOGO[U] a compensação declarada na PER/DCOMP.

Cuida-se, na origem, de Declaração de Compensação (DCOMP n. 35658.25033.110711.1.3.029573) por meio da qual a ora Recorrente pleiteia alegado crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 – exercício 2009 –, no valor histórico de R\$ 10.780.767,31 – que, atualizado até a data da DCOMP, perfazia o montante de R\$ 13.506.145,29 –, objetivando a compensação com débitos de COFINS de junho/2011 no valor integral do crédito (fl. 99/125).

A questão em debate cinge-se ao montante de R\$ 21.834.918,94 (valor histórico) relativo a crédito de saldo negativo que teria origem em pagamento de estimativas compensadas, parcela essa que está sendo analisada nos autos dos Processos Administrativos ns. 10680.932871/200982 (PER/DCOMP 05151.51714.040808.1.7.042424), 10680.932872/200927 (PER/DCOMP 11700.53527.040808.1.7.040934) e 10680.932873/200971 (PER/DCOMP 39032.58463.040808.1.7.040796).

A 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, através da Resolução n. 1101000.136 (e-fls. 238 e ss), determinou a realização de diligência para que seja o presente julgamento sobrestado até o julgamento final dos Processos Administrativos ns. 10680.932871/200982, 10680.932872/200927 e 10680.932873/200971.

Conforme informação fiscal (Despacho de e-fl. 245), em consulta ao históricos dos processos n.º 10680.932871/200982, 10680.932872/200927 e 10680.932873/200971 verifica-se que estão arquivados. Foram juntadas cópias das decisões (e fls. 247/255, 256/259 e 260/268), citadas na Resolução n.º 1101-000.136 de 27/08/2014, que reconheceram o direito à repetição de indébitos de estimativas e, no caso das decisões de fls. 247/255 e 260/268), deram provimento parcial ao recurso para, sem homologar a compensação, determinar que o processo retornasse à unidade de origem para análise do mérito do pedido.

Constato que, independente da apuração do crédito nos processos n.º 10680.932871/200982, 10680.932872/200927 e 10680.932873/200971, este CARF já fixou entendimento que “Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”, conforme Súmula CARF n.º 177.

Súmula CARF n.º 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, pelas razões expostas, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para homologar a compensação declarada na PER/DCOMP n. 35658.25033.110711.1.3.029573, até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa